

cocen Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.										
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.										
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS										
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.										
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO								
NOTA TÉCNICA Nº 67/2025-STR/ANEEL										
Referência: 48500.903805/2024-86										
Assunto: Proposta de abertura de Consulta Pública para revisão da Receita Anual Permitida – RAP dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica celebrados em decorrência da desverticalização de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848, de 2004, com data de revisão em julho de 2025.										
I - DO OBJETIVO										
1. Propor instauração de Consulta Pública (CP), pelo prazo de 45 dias (quarenta e cinco), para apresentar os procedimentos utilizados nos cálculos e os resultados preliminares da revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica celebrados em decorrência da desverticalização de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848, de 2004, com data de revisão em julho de 2025, em conformidade com os ditames contratuais e com a regulamentação vigente.										
II - DOS FATOS										
2. Os Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica, celebrados entre a União e as concessionárias listadas na Tabela 1, definem em sua Cláusula Sétima as regras de revisão suficientes para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.										
Tabela 1 – Contratos de Concessão Desverticalizados sob revisão da RAP. <table><tr><th>Concessionária</th><th>Contrato de Concessão</th></tr><tr><td>EVRECY</td><td>020/2008</td></tr><tr><td>AFLUENTE T</td><td>001/2010</td></tr><tr><td>LIGHT T</td><td>032/2018</td></tr></table>			Concessionária	Contrato de Concessão	EVRECY	020/2008	AFLUENTE T	001/2010	LIGHT T	032/2018
Concessionária	Contrato de Concessão									
EVRECY	020/2008									
AFLUENTE T	001/2010									
LIGHT T	032/2018									
3. A cláusula oitava desses contratos estabeleceu a data da primeira revisão periódica da RAP e a periodicidade do respectivo processo revisional. Assim, a próxima revisão periódica dos contratos listados na Tabela 1 está prevista para ocorrer em 1º de julho de 2025.										
4. Por meio do Despacho nº 3.742, de 10 de dezembro de 2024, a ANEEL deu provimento a requerimento administrativo protocolado pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – ABRATE, com vistas à prorrogação, para 31 de janeiro de 2025, de prazo de entrega do Relatório de Conciliação Físico-Contábil das concessionárias transmissoras de energia elétrica com revisão tarifária periódica prevista para 2025.										
5. Por meio do Despacho nº 103, de 21 de janeiro de 2025, a ANEEL deu provimento ao requerimento administrativo protocolado pela transmissora Evrecy, no sentido de:“(i) dispensar a Evrecy da entrega dos relatórios de avaliação e de conciliação físico-contábil previstos no Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET; e (ii) determinar que a Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 da Evrecy seja realizada com base nos relatórios de avaliação e de conciliação físico-contábil validados pela Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF por meio da Nota Técnica nº 165/2024– SFF/ANEEL, mantendo-se os demais dispositivos do referido submódulo.”.										
6. Por meio do Ofício-Circular nº 26/2024-STR/ANEEL (número SICNet: 48580.003840/2024-00), de 13 de dezembro de 2024, a ANEEL solicitou às concessionárias sujeitas ao processo revisional informações sobre as receitas auferidas com outras atividades empresariais, que não estejam consideradas na RAP da transmissora denominadas de Outras Receitas.										
7. Por meio das Cartas CT/R/132/2025 (número SEI: 0039465), de 30 de janeiro de 2025, LIGHT-G-IE-003/2025 (número SEI: 0038528), de 30 de janeiro de 2025, e RTR Neoenergia 012/2025 (número SEI: 0039870), de 31 de janeiro de 2025, responderam ao Ofício-Circular mencionado.										
8. Por meio do Memorando nº 69/2025-SFF/ANEEL (número SEI: 0064834), de 13 de março de 2025, a SFF encaminhou à STR a Base de Remuneração Regulatória preliminar constante dos Relatórios de Avaliação das transmissoras sujeitas ao presente processo de revisão (Processo SEI 48500.904176/2024-10).										
III - DA ANÁLISE										
9. A aplicação do caput e da primeira Subcláusula da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica discriminados na Tabela 1, estabelece a data de 1º de julho de 2025 para a realização da próxima revisão periódica da RAP desses contratos.										
10. Com a entrega dos laudos de avaliação pelas empresas discriminadas na Tabela 1, torna-se possível processar, em caráter preliminar, a revisão periódica da RAP dessas transmissoras, cujo resultado será apresentado à sociedade na Consulta Pública ora proposta. Entretanto, para que essa revisão seja concluída em caráter definitivo, é necessário aguardar o término do processo de validação e fiscalização dos laudos de avaliação, conduzido pela SFF.	Comentário.	A fiscalização da Base de Ativos Regulatórios é fundamental para que os consumidores sejam protegidos para evitar aumentos tarifários acima do regulatório. No Memorando N° 147/2025-SFF/ANEEL de 15 de maio de 2025 é comentado o extenso trabalho da SFF Revisão tarifária ordinária de concessionárias de transmissão: "instrução de processo administrativo para validação da BRR de 14 contratos de transmissão, atualmente em discussão na Consulta Pública nº 17/2025; avaliação de valores não depreciado dos ativos da Subestação Centro, em SP; além da instrução dos recursos administrativos de, pelo menos, 18 transmissoras quanto aos resultados da RTP de 2024." Também é citado no MEM-147 da SFF que concorrem trabalhos de fiscalização da base de inúmeras distribuidoras e geradoras. Necessário que o contingenciamento da TFSEE pago pelos consumidores não afete as equipes e o trabalho da Aneel e de suas superintendências.								
III.1 PARCELAS DA RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP										
11. A receita das concessionárias de transmissão é composta de diversas parcelas, dentre as quais se destacam o Custo Anual dos Ativos – CAA, os Custos de Administração, Operação e Manutenção – CAOM e os Encargos Setoriais e Tributos, deduzidas a parcela destinada à modicidade tarifária das Outras Receitas. Cada uma dessas parcelas possui características e metodologia de revisão específicas, conforme disposto no Submódulo 9.1 dos PRORET.										
III.1.1 CUSTO ANUAL DOS ATIVOS – CAA										
12. Em resumo, o Custo Anual dos Ativos compreende a parcela da RAP associada à restituição e remuneração dos investimentos realizados pelas concessionárias. Essa parcela é subdividida em várias componentes, conforme detalhado a seguir. Apesar do perfil de pagamentos da receita das transmissoras desverticalizadas ser “decrescente”, incorporando a depreciação dos ativos ao longo do tempo, para fins de revisão periódica da RAP dessas transmissoras, o valor do CAA é anualizado no período tarifário (entre revisões subsequentes), por meio de um perfil de pagamentos constante, conforme estabelecido no Submódulo 9.1 dos PRORET.										
III.1.1.1 QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR										
13. A Quota de Reintegração Regulatória corresponde à recuperação do capital investido pelas empresas (depreciação). Seu cálculo é realizado a partir da Base de Remuneração Bruta – BRB e da taxa média de depreciação das instalações, conforme equação a seguir.										

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
$QRR_i = BRRb_{i-1} \cdot \delta$		
Em que:		
QRRi: Quota de Reintegração Regulatória no ano i;		
BRRbi-1: Base de Remuneração Regulatória Bruta no ano i-1; e		
d: Taxa média de depreciação das instalações.		
III.1.1.2 REMUNERAÇÃO DE CAPITAL – RC 14. A Remuneração de Capital representa o retorno sobre o capital investimento pelas empresas, ou seja, a rentabilidade. Seu cálculo é realizado a partir da Base de Remuneração Líquida – BRL e da Taxa Regulatória de Remuneração do Capital (WACC) , conforme equação a seguir.		
$RC_i = (BRL_{i-1}) \cdot r_{WACC_{pré}}$		
Em que:		
RCi: remuneração de capital no ano i;		
rWACCpré: Taxa Regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos; e		
BRLi-1: Base de remuneração regulatória líquida no ano i-1.		
15. A Base de Remuneração Líquida ao final de cada período é dada pela BRL do período anterior descontada da depreciação acumulada entre o período anterior e o atual.		
III.1.1.3 CUSTO ANUAL DAS INSTALAÇÕES MÓVEIS E IMÓVEIS – CAIMI 16. O Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis é a parcela do CAA destinada a remunerar as instalações da Base de Anuidade Regulatória – BAR , composta basicamente por ativos não elétricos de curta vida útil regulatória, como veículos, softwares, hardwares, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos administrativos, dentre outros.		
17. Conforme estabelecido no Submódulo 9.1 dos PRORET, a BAR é equivalente a 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS , incluindo terrenos e servidões. A BAR é então decomposta nos seguintes grupos:		
$BAR = BAR_a + BAR_v + BAR_i$		
Em que:		
BARa: Montante da BAR referente aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo (82,45% da BAR);		
BARv: Montante da BAR referente aos investimentos em veículos (7,38% da BAR); e		
BARi: Montante da BAR referente aos investimentos em sistemas de informática (10,17% da BAR).		
18. A partir dos valores decompostos da BAR , calcula-se o CAIMI , conforme equação a seguir:		
$CAIMI = CAL + CAV + CAI$		
Em que:		
CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis; CAL: Custo Anual de Aluguéis;		
CAV: Custo Anual de Veículos; e		
CAI: Custo Anual de Sistema de Informática.		
19. O Custo Anual de Aluguéis (CAL) é calculado de acordo com a Equação a seguir:		
$CAL = BAR_a * \left[\frac{r_{WACC_{pré}}}{1 - \frac{1}{(1 + r_{WACC_{pré}})^{VU_a}}} \right]$		
Em que:		
CAL: Custo Anual de Aluguéis;		
BARa: Montante da Base de Anuidade Regulatória referente aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo; e		
VUa: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 91% referente ao TUC “230.01 – Equipamento Geral – Móveis e Utensílios” e 11% referente ao TUC “215.09 – Edificação – Outras”.		
rWACCpré: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos, aplicável ao segmento de transmissão.		
20. O Custo Anual de Veículos (CAV) é calculado da seguinte forma:		
$CAV = BAR_v * \left[\frac{r_{WACC_{pré}}}{1 - \frac{1}{(1 + r_{WACC_{pré}})^{VU_v}}} \right]$		
Em que:		
CAV: Custo Anual de Veículos;		
BARv: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em veículos;		
VUv: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, referente ao TUC “615.01 – Veículos”; e		
rWACCpré: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos, aplicável ao segmento de transmissão.		
21. O Custo Anual de sistemas de Informática (CAI) é calculado da seguinte forma:		
$CAI = BAR_i * \left[\frac{r_{WACC_{pré}}}{1 - \frac{1}{(1 + r_{WACC_{pré}})^{VU_i}}} \right]$		
Em que:		

cocen Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.																										
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.																										
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																										
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																										
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																								
CAI: Custo Anual de Sistemas de Informática;																										
BARI: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em sistemas de informática;																										
VUI: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 70% referente ao TUC “535 - Software” e 30% referente ao TUC “235 – Equipamento Geral de Informática”; e																										
rVACCPré: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos, aplicável ao segmento de transmissão.																										
III.1.1.4 REMUNERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS – RCOE																										
22. A Remuneração de Obrigações Especiais trata da parcela do CAA destinada a remunerar os ativos vinculados à conta de Obrigações Especiais das transmissoras. O valor da RCOE é calculado conforme formulação a seguir, descrita no Submódulo 9.1 dos PRORET:																										
$RCOE = \left(\frac{PRN + PRP}{(1 - t)} \right) \times 0,5 \times P \times \frac{CAOM}{CAOM + CAA - RCOE} \times OESb$																										
Em que:																										
RCOE: Remuneração sobre os Investimentos Realizados com recursos de Obrigações Especiais;																										
PRN: Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro, conforme valores encontrados no ano histórico de referência (anot), mais recente em relação ao ano de aplicação (anoA);																										
PRP: Prêmio de Risco-País, conforme série EMBI+ Br, com janela formada pelos últimos dez anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de janeiro do anot-9 a dezembro do anot;																										
t: Impostos e Contribuições sobre a Renda;																										
P: Participação do Capital Próprio no Capital Total, conforme valores encontrados no ano histórico de referência (anot), que é o ano mais recente em relação ao ano de aplicação (anoA);																										
CAOM: Custos de Administração, Operação e Manutenção; CAA: Custo Anual dos Ativos; e																										
OESb: Obrigações Especiais Brutas.																										
III.1.2 CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – CAOM																										
23. Destaca-se que os contratos de concessão sujeitos ao presente processo revisional não possuem estudo de benchmarking para definição dos custos operacionais regulatórios. Sendo assim, o CAOM é calculado conforme procedimento descrito no parágrafo 60 do submódulo 9.1 dos PRORET:																										
“60. Nos casos de revisão tarifária em que não houver a atualização do estudo de benchmarking:																										
I. Para contratos que já passaram por processo revisional, será a adotada a relação percentual entre custos operacionais e custo de reposição dos ativos obtida no último processo de revisão periódica realizado; e																										
II. Para contratos que ainda não tenham passado por processo revisional será a adotada a relação percentual entre custos operacionais e custo de reposição dos ativos obtida no processo de estabelecimento inicial de receita, acrescido o percentual de 1,30% sobre o novo custo operacional definido, de modo a cobrir os custos com seguros.”																										
24. Considerando que os três contratos de concessão abordados nesta Nota Técnica já passaram por processo revisional, aplica-se o Inciso I do parágrafo 60 do Submódulo 9.1 dos PRORET, conforme demonstrado na Tabela 2.																										
Tabela 2 – Percentuais de CAOM em relação ao AIS da revisão anterior.																										
<table><tr><th>Concessionária</th><th>Contrato</th><th>CP Revisão Anterior</th><th>AIS Revisão Anterior (R\$)</th><th>CAOM Revisão Anterior (R\$)</th><th>% CAOM / AIS</th></tr><tr><td>EVRECY</td><td>020/2008</td><td>CP 015/2021</td><td>220.042.114,14</td><td>8.081.106,05</td><td>3,673%</td></tr><tr><td>AFLUENTE T</td><td>001/2010</td><td>CP 015/2020</td><td>445.214.192,69</td><td>13.052.828,12</td><td>2,932%</td></tr><tr><td>LIGHT T</td><td>032/2018</td><td>CP 016/2020</td><td>95.336.578,85</td><td>1.931.519,09</td><td>2,026%</td></tr></table>			Concessionária	Contrato	CP Revisão Anterior	AIS Revisão Anterior (R\$)	CAOM Revisão Anterior (R\$)	% CAOM / AIS	EVRECY	020/2008	CP 015/2021	220.042.114,14	8.081.106,05	3,673%	AFLUENTE T	001/2010	CP 015/2020	445.214.192,69	13.052.828,12	2,932%	LIGHT T	032/2018	CP 016/2020	95.336.578,85	1.931.519,09	2,026%
Concessionária	Contrato	CP Revisão Anterior	AIS Revisão Anterior (R\$)	CAOM Revisão Anterior (R\$)	% CAOM / AIS																					
EVRECY	020/2008	CP 015/2021	220.042.114,14	8.081.106,05	3,673%																					
AFLUENTE T	001/2010	CP 015/2020	445.214.192,69	13.052.828,12	2,932%																					
LIGHT T	032/2018	CP 016/2020	95.336.578,85	1.931.519,09	2,026%																					
III.1.3 OUTRAS RECEITAS																										
25. As Outras Receitas referem-se ao montante obtido pelas concessionárias de transmissão mediante a exploração de outras atividades empresariais. Conforme determina o Contrato de Concessão, a receita auferida com outras atividades deverá ter parte ou todo destinada a contribuir para a modicidade tarifária, nos termos transcritos a seguir.																										
Quarta Subcláusula – O exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL até que seja expedida regulamentação específica. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte ou todo destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO a qual será considerada nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sétima e Oitava deste TERMO ADITIVO.” (grifo nosso).																										
26. A metodologia de compartilhamento de Outras Receitas está definida no item 9 do submódulo 9.1 dos PRORET e, em resumo, baseia-se na avaliação dos contratos vigentes no momento da revisão (1º/7/2025), cujas receitas poderão ser auferidas no período subsequente à revisão sob análise para se estimar os ganhos presumidos do prestador do serviço pela exploração de outras atividades empresariais, que deverão ser compartilhados com os usuários do serviço público regulado, visando contribuir para a modicidade tarifária.																										
27. Conforme estabelece o submódulo 9.1 dos PRORET, tais atividades podem ser subdivididas em complementares ou atípicas:																										
a) Atividades complementares: são aquelas cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada. Enquadram-se nesse subgrupo os contratos de compartilhamento de infraestrutura e sistemas de comunicação; e																										
b) Atividades atípicas: são aquelas às quais se impõem critérios de administração e gestão que permitam total distinção de contabilização dos custos e resultados. Destacam-se nessa categoria receitas advindas da prestação de serviços a terceiros (operação e manutenção, consultoria e engenharia).																										
28. Cabe destacar o tratamento dado às receitas de atividades complementares referentes ao Compartilhamento de Infraestrutura, associado aos custos de implantação, cujos valores serão destinados à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão periódica da RAP subsequente à assinatura do contrato de compartilhamento (CCI), diluído até a revisão subsequente.																										
III.1.4 – ENCARGOS SETORIAIS E TRIBUTOS																										

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
29. Aplica-se aos contratos de concessão sujeito ao presente processo revisional, à título de encargos setoriais, os seguintes componentes: Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, na alíquota de 0,4%; encargo de Pesquisa e Desenvolvimento do setor elétrico – P&D, na alíquota de 1%; e Reserva Geral de Reversão - RGR, na alíquota de 2,6%.	Comentário.	A fiscalização da Base de Ativos Regulatórios é fundamental para que os consumidores sejam protegidos para evitar aumentos tarifários acima do regulatório. No Memorando Nº 147/2025-SFF/ANEEL de 15 de maio de 2025 é comentado o extenso trabalho da SFF Revisão tarifária ordinária de concessionárias de transmissão: "instrução de processo administrativo para validação da BRR de 14 contratos de transmissão, atualmente em discussão na Consulta Pública nº 17/2025; avaliação de valores não depreciado dos ativos da Subestação Centro, em SP; além da instrução dos recursos administrativos de, pelo menos, 18 transmissoras quanto aos resultados da RTP de 2024." Também é citado no MEM-147 da SFF que concorrem trabalhos de fiscalização da base de inúmeras distribuidoras e geradoras. Necessário que o contingenciamento da TFSEE pago pelos consumidores não afete as equipes e o trabalho da Anel e de suas superintendências.
30. Quanto ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, informa-se que as 3 concessionárias discriminadas na Tabela 1 possuem regime de tributação "não-cumulativo", ou seja, com alíquota de 9,25%. III.2 – BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA 31. Conforme estabelecido no Submódulo 9.1 dos PRORET, a Base de Remuneração Regulatória – BRR das transmissoras é composta pela Base Blindada e pela Base Incremental. Os investimentos associados a ambas devem constar nos Relatórios de Avaliação e de Conciliação Físico Contábil, encaminhados à SFF pelas concessionárias. Além disso, os valores devem ser apresentados na referência de preços de 1º de dezembro de 2024, utilizando números-índices do mês de novembro de 2024. As seções a seguir detalham cada uma dessas bases. III.2.1 – BASE BLINDADA 32. Os investimentos que já passaram por revisão periódica integram a Base Blindada de Ativos. Quanto a essa base, o Submódulo 9.1 dos PRORET estabelece o procedimento a ser adotado, conforme transcrição a seguir: "a) A base de remuneração aprovada na revisão periódica anterior deve ser "blindada". Entende-se como Base Blindada os valores aprovados por laudo de avaliação ajustados, associados aos ativos em operação, excluindo-se as movimentações ocorridas (baixas e depreciação) e as respectivas atualizações (...).". 33. Destaca-se que os valores da Base Blindada considerados na revisão da RAP neste processo foram encaminhados à STR por meio do Memorando nº 69/2025- SFF/ANEEL, na data-base de 1º de dezembro de 2024. A única exceção refere-se aos valores da transmissora Evrecy, detentora do Contrato de Concessão nº 020/2008, para os quais foram adotados os montantes validados pela SFF por meio da Nota Técnica nº 165/2024-SFF/ANEEL, conforme decisão aprovada no Despacho nº 103, de 2025. 34. Conforme já mencionado, essas Bases de Remuneração encontram-se blindadas, pois já passaram por valorização em processos anteriores. No entanto, foram consideradas as baixas e desmobilizações ocorridas entre 1º de fevereiro de 2020 e 30 de novembro de 2024 para as transmissoras Afluente e Light, e entre 1º de fevereiro de 2021 e 30 de junho de 2024 para a transmissora Evrecy, conforme indicado na Nota Técnica nº 165/2024-SFF/ANEEL. 35. Além disso, os valores informados pela SFF foram atualizados pelo índice inflacionário definido no Contrato de Concessão de cada transmissora para preços de junho de 2025, data de referência da revisão em processamento. 36. É importante destacar que o Contrato de Concessão nº 020/2008 da concessionária Evrecy tem sua vigência encerrada em 17 de julho de 2025. Sendo assim, conforme mencionado na Nota Técnica nº 11/2025-STR/ANEEL (número SEI: 0027330), de 15 de janeiro de 2025, que instruiu a emissão do Despacho nº 103/2025, eventuais baixas e desmobilizações na BRR da Evrecy ocorridas entre 1º de julho de 2024 e 17 de julho de 2025 devem ser devidamente consideradas no valor residual a pagar ou a receber pela concessionária. Esse valor será calculado com base em um laudo de avaliação final, a ser apresentado pela transmissora após o término da vigência do contrato. 37. Adicionalmente, conforme discutido na Consulta Pública nº 12/2024, que tratou da revisão da RAP de 2023 dos Contratos de Concessão de transmissão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, e em observância às regras dispostas no Submódulo 9.1 dos PRORET, considerando que a receita revisada tem vigência a partir de 1º de julho de 2025, o CAA da Base Blindada foi calculado levando-se em conta a projeção da depreciação acumulada das instalações até 30 de junho de 2025. 38. Sendo assim, para as transmissoras Afluente e Light, a depreciação acumulada informada no laudo de avaliação foi acrescida a depreciação das instalações da Base Blindada no período de 1o de dezembro de 2024 a 30 de junho de 2025. Por outro lado, para a transmissora Evrecy, foi deduzida a depreciação acumulada entre 1º e 17 de julho de 2025, uma vez que os valores apresentados na Nota Técnica nº 165/2024-SFF/ANEEL consideram a depreciação até essa data. 39. Quanto ao montante destinado à modicidade tarifária referente às Outras Receitas, informa-se que tais valores foram consideradas na RAP das concessionárias deduzindo-se a receita associada à Base Blindada. 40. Os valores revisados de receita associados à Base Blindada foram calculados de forma consolidada, assim como foi feito nos processos de revisão anteriores. Dessa forma, tais valores devem ser rateados entre os módulos da BRR Blindada proporcionalmente à parcela de RAP atualmente vinculada a cada um deles. A memória de cálculo será disponibilizada juntamente com esta Nota Técnica. III.2.2 – BASE INCREMENTAL 41. Conforme a Segunda Subcláusula da Cláusula Sétima dos contratos de concessão de transmissão tratados neste processo, as receitas associadas a reforços ou melhorias decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, também estão sujeitas ao processo revisional. Tais investimentos, caso estejam passando pela primeira revisão periódica, integram a Base Incremental das concessionárias. Quanto a essa base, o Submódulo 9.1 dos PRORET estabelece o procedimento a ser adotado, conforme transcrição a seguir: "c) Compõem a Base Incremental, os ativos que atendam aos critérios: (i) estarem em operação e possuírem termo de liberação para operação comercial, quando aplicável, até o fim do período de elegibilidade; (ii) estarem registrados na contabilidade até a data-base do relatório de avaliação; (iii) terem sido autorizados por ato específico da ANEEL ou cuja implantação está em conformidade com o Submódulo 9.7 do PRORET. Esses ativos devem ser avaliados pela metodologia definida neste Submódulo. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se às parcelas de receita R4." 42. Adicionalmente, o item 6.5 do submódulo 9.1 dos PRORET define os procedimentos a serem aplicados à revisão da parcela adicional de RAP das instalações autorizadas que compõe a incremental das transmissoras. O objetivo principal da revisão é recalcular o Valor Novo de Reposição – VNR dos reforços e melhorias com base no Banco de Preços de Referência ANEEL – BPR vigente no momento da revisão e estabelecer a nova parcela adicional de receita com base nos parâmetros regulatórios atuais para vigorar até a próxima revisão periódica.	Comentário.	A revisão com o cálculo do VNR com o uso do BPR é fundamental para que o processo de revisão seja justo e adequado. Este Conselho de Consumidores entende que os itens mais valorizados dos ativos de transmissão, tais como: cabos, torres e transformadores devem ter seus valores estabelecidos com base no custo dos materiais e de fabricação.

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
43. Não obstante, a forma de valoração dos investimentos associados aos reforços e melhorias pode variar, a depender do tipo de obra realizada. O submódulo 9.1 dos PRORET detalha as formas de valoração possíveis e em quais situação aplica-se cada uma delas. Em resumo, os investimentos podem ser valorados pelo BPR ANEEL, pelo Valor Original Contábil – VOC fiscalizado e atualizado ou por uma combinação desses métodos, no caso de ativos que não constituem uma unidade modular completa cuja obra seja executada em instalações com o Tipo de Unidade de Cadastro – TUC discriminado na Tabela 5 do Submódulo 9.1.	Comentário.	Este Conselho de Consumidores entende que os itens mais importantes dos ativos de transmissão, tais como: cabos, torres e transformadores devem ter seus valores estabelecidos com base no custo dos materiais e de fabricação. Esta forma estabelecerá os valores da BPR, assim sendo, para estes materiais não poderia ser utilizado VOC.
44. Destaca-se que a valoração dos investimentos associados à base incremental consta dos laudos de avaliação encaminhados pelas transmissoras, sujeitos à fiscalização da SFF. Importante ressaltar que os investimentos valorados por meio do BPR devem contemplar os Juros sobre Obra em Andamento – JOA, conforme metodologia descrita no submódulo 9.1 dos PRORET, bem como os descontos relativos ao benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.	Comentário.	A fiscalização da Base de Ativos Regulatórios é fundamental para que os consumidores sejam protegidos para evitar aumentos tarifários acima do regulatório. No Memorando Nº 147/2025-SFF/ANEEL de 15 de maio de 2025 é comentado o extenso trabalho da SFF Revisão tarifária ordinária de concessionárias de transmissão: "instrução de processo administrativo para validação da BRR de 14 contratos de transmissão, atualmente em discussão na Consulta Pública nº 17/2025; avaliação de valores não depreciado dos ativos da Subestação Centro, em SP; além da instrução dos recursos administrativos de, pelo menos, 18 transmissoras quanto aos resultados da RTP de 2024." Também é citado no MEM-147 da SFF que concorrem trabalhos de fiscalização da base de inúmeras distribuidoras e geradoras. Necessário que o contingenciamento da TFSEE pago pelos consumidores não afete as equipes e o trabalho da Anel e de suas superintendências.
45. Entretanto, não se aplicam descontos relativos ao benefício do REIDI para as melhorias de pequeno porte oriundas da Resolução Normativa (REN) no 443/2011, REN nº 643/2014, REN nº 905/2021 e REN no 1.020/2022, desde que não sejam objeto de resoluções autorizativas específicas emitidas pela ANEEL, Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão (CCT) ou Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura (CCI).		
46. Em contrapartida, os investimentos valorados por meio de VOC já consideram o montante referente ao JOA e descontos relativos ao benefício do REIDI em sua composição, conforme consta no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE).		
47. É relevante destacar que, conforme consta no Módulos 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, e no submódulo 9.7 dos PRORET, a receita revisada de reforços e melhorias deve retroagir à data de entrada em operação comercial dessas obras e eventuais diferenças devem ser compensadas por meio de Parcela de Ajuste, divididas em parcelas iguais, até a revisão periódica da RAP subsequente.		
48. Ocorre que, conforme já mencionado, para os contratos de concessão ora tratados, o CAA é calculado considerando um perfil de pagamentos decrescente. Nesse caso, a Quota de Reintegração Regulatória é constante ao longo do tempo e dada pela taxa média de depreciação regulatória multiplicada pelo VNR revisado. Em contrapartida, a Remuneração de Capital é decrescente ao longo do tempo, pois resulta da aplicação do WACC sobre o investimento não depreciado, ou seja, subtraída a depreciação acumulada.		
49. No entanto, apesar da referida metodologia considerar um perfil de pagamentos decrescente para as remunerações ao longo do tempo, no período entre revisões o adicional de RAP é constante. Para isso, é anualizado o somatório dos valores presentes da remuneração de cada ano.		
50. Isto posto e considerando que a parcela adicional de receita dos reforços e melhorias deve retroagir à data de entrada em operação comercial, foi necessário o cálculo de duas receitas para cada obra, quais sejam: (i) uma parcela de receita a vigorar da data de entrada em operação comercial do reforço ou melhoria até 30/6/2025 e que incorpora a depreciação ocorrida entre essas respectivas datas; e (ii) uma parcela de receita a vigorar entre 1º/7/2025 até a revisão subsequente, que incorpora a depreciação acumulada da data de entrada em operação comercial do reforço ou melhoria até a próxima revisão da transmissora.		
51. É importante destacar que, nas obras com receita previamente estabelecida, a data de entrada em operação comercial indicada pela concessionária no laudo de avaliação pode diferir da data registrada no SIGET e homologada pela ANEEL, de acordo com os termos de liberação emitidos pelo ONS. Dessa forma, em caso de divergência, será considerada a data de entrada em operação comercial que consta no SIGET.		
52. Quanto aos valores de CAOM, reforça-se que a metodologia vigente fornece os valores dos custos operacionais regulatórios das transmissoras desverticalizadas considerando toda a base de ativos, contemplando tanto a base blindada quanto a base incremental.		
53. Sendo assim, para fins de rateio e em coerência com o processo autorizativo, para os reforços e melhorias, a parcela de custo operacional, quando cabível, será atribuída a partir da aplicação do percentual regulatório de 2,00% sobre o VNR revisado associado ao reforço ou melhoria correspondente. Além disso, não será atribuída parcela de custo operacional para reforços e melhorias em instalações existentes cuja obra não constitua uma unidade modular completa, visto que os custos operacionais são calculados com base em unidades modulares e já serão atribuídas parcelas de receita para operar e manter as unidades modulares existentes com base nos procedimentos descritos anteriormente.		
54. Além disso, o Submódulo 9.1 dos PRORET define o período de elegibilidade a ser considerado no presente processo revisional para inclusão de ativos na Base Incremental:		
<i>"IV – R4: Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas e que compõem a base incremental de ativos:</i>		
<i>a) Com receita previa: que entraram em operação comercial ou que tiveram a entrada em operação comercial reconhecida, mesmo que com data retroativa, no período de elegibilidade;</i>		
<i>b) Com receita previa: que entraram em operação comercial no período de elegibilidade;</i>		
10. O período de elegibilidade para inclusão na base incremental de ativos está compreendido entre a data imediatamente subsequente ao fim da elegibilidade da última revisão periódica processada e 30 de novembro de 2024 (trecho ajustado, conforme disposições transitórias do Submódulo 9.1 dos PRORET)."		
55. Portanto, o período de elegibilidade para o presente processo é de 1º de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2024 para as transmissoras Afluente e Light, e de 1º de fevereiro de 2021 a 30 de novembro de 2024 para a transmissora Evrecy. Assim, em conformidade com o regulamento vigente, não podem ser incluídas na Base Incremental as obras que tiveram a entrada em operação comercial reconhecida ou os investimentos imobilizados fora do citado período.		
56. Cabe ressaltar que, nos termos do Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, o documento oficial que autoriza e registra a data de entrada em operação comercial de determinada instalação é o Termo de Liberação emitido pelo ONS, devendo este ser considerado pela ANEEL para os propósitos desta revisão.		
57. Nesse contexto, destacam-se as obras encaminhadas pela transmissora Light, classificadas como base incremental, porém fora do período de elegibilidade deste processo. Essas obras estão detalhadas no arquivo "Base_Regulatoria_SFF- Comentada---BRR_Desverticalizadas_Abertura_CP.xlsx" e, conforme o regulamento vigente, devem ser consideradas inelegíveis.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025		
 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
58. Adicionalmente, foi realizada análise preliminar das informações encaminhadas pelas transmissoras, com o objetivo de avaliar outros aspectos da elegibilidade dos ativos e identificar possíveis inconsistências. Contudo, destaca-se que tal análise não substitui nem vincula o processo de validação e fiscalização a ser conduzido pela SFF, com a participação das concessionárias, que resultará, ao final, nos valores de Base de Remuneração Regulatória que deverão ser considerados no presente processo. 59. Com base nas críticas realizadas pela STR, foram considerados preliminarmente inelegíveis os investimentos que: a) foram executados em módulos inexistentes (sem IdeMdl válido); b) foram executados em módulos que não estão vinculados aos contratos desverticalizados; c) não contém descrição suficiente para identificar o que foi executado pela concessionária; d) já são remunerados por meio da BAR e CAIMI; e) já estão contemplados em outros registros do laudo de avaliação (registros em duplicidade); f) estão associados a receitas que já foram canceladas e baixadas anteriormente; g) estão associados a obras que ainda não possuem Termo de Liberação emitido pelo ONS; h) já foram totalmente amortizados; i) estão associados a obras classificadas como reforço sem RAP prévia e que estão sem o ato autorizativo informado; j) estão associados a obras classificadas como melhoria sem RAP prévia e que estão sem o identificador SGPMR informado; k) demais situações detalhadas na memória de cálculo anexa ao processo. 60. Destacam-se, novamente, as obras encaminhadas pela transmissora Light sem a identificação do módulo (IdeMdl) em que foram executadas, sem informações sobre o ato autorizativo, identificador SGPMR e descrição do escopo realizado. Conforme o regulamento vigente, essas obras devem ser consideradas inelegíveis. 61. Por fim, com relação às rubricas que são apuradas de forma consolidada, tais como Obrigações Especiais e Terrenos e Servidões, para que fosse possível calcular adequadamente a receita revisada foram adotados os seguintes critérios de rateio para se chegar a valores por unidade modular: a) Terrenos e servidões: o valor total apurado para os reforços e melhorias foi rateado pelos ativos classificados como Módulo de Infraestrutura ou Linha de Transmissão e que constituem uma unidade modular completa, excluindo-se aqueles classificados como obrigação especial, com base no VNR revisado. b) Obrigações especiais brutas e obrigações especiais líquidas: o valor total apurado para os reforços e melhorias foi rateado pelos ativos classificados como obrigação especial, com base na RAP vigente no ciclo 2024-2025. 62. É importante ressaltar que, sob a perspectiva regulatória e para efeitos de cálculo de receita, um determinado registro (i.e., o par IdeMdl e IdeRct) é categorizado integralmente como Obrigação Especial ou não é considerado como tal. Em outras palavras, diferentemente do que pode ocorrer no segmento de distribuição, no segmento de transmissão não devem existir ativos parcialmente constituídos com recursos de obrigações especiais. 63. Sendo assim, para os registros classificados como Obrigação Especial, espera-se que todo o seu VNR seja referente a essa rubrica. Em contrapartida, para os registros que não são considerados Obrigação Especial, espera-se que o seu VNR não inclua valor algum dessa natureza. 64. Todas as situações acima constam da planilha com o resultado das análises preliminares realizadas pela STR denominada "Base_Regulatoria_SFF- Comentada---BRR_Desverticalizadas_Abertura_CP.xlsx". 65. Por fim, identificou-se um conjunto de 12 registros (par IdeMdl e IdeRct) da transmissora Afluente que compõe a base incremental de ativos, são potencialmente elegíveis ao presente processo de revisão, porém não constaram no laudo de avaliação apresentado pela concessionária. Tal situação pode ter ocorrido por diversas razões, tais como: a) erro material; b) o investimento não foi executado pela empresa; c) o investimento foi utilizado posteriormente à data-base do laudo de avaliação; d) trata-se de sobra física; e) trata-se de sobra contábil; f) trata-se de Componente Menor (COM), logo é uma despesa e não investimento; g) dentre outros motivos. 66. Dependendo da razão pela qual esses registros não constaram no laudo de avaliação, o tratamento regulatório aplicável pode variar. No entanto, nessa etapa do processo, não é possível identificar a razão pela qual esses registros não constaram no laudo de avaliação. Desse modo, inicialmente, foi atribuído VNR igual a zero para tais lançamentos. Ao longo do processo de validação e fiscalização das informações, a empresa em conjunto com a SFF terá a oportunidade de verificar e justificar a ausência dessas obras no laudo de avaliação. Posteriormente, com base no resultado da análise a ser conduzida pela SFF, a STR aplicará o tratamento regulatório devido a cada uma das situações. III.2.2.1 – REFORÇOS E MELHORIAS SEM RECEITA PRÉVIA 67. Segundo o Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica em vigor, os reforços e melhorias de pequeno porte terão o correspondente adicional de receita estabelecido no processo de revisão da RAP subsequente a sua entrada em operação comercial. 68. Sendo assim, foram calculadas as receitas associadas às obras mencionadas, conforme informações encaminhadas pelas concessionárias no laudo de avaliação, desde que atendidas as condições regulatórias aplicáveis e após a análise preliminar realizada pela STR. 69. Cabe esclarecer que no período entre a revisão anterior e a atual, as concessionárias receberam, por meio de anuidade calculada conforme submódulo 9.1 do PRORET, adiantamento de parte dos valores de receita associados à execução das melhorias de pequeno porte sem receita previamente estabelecida. O montante recebido a título de anuidade foi atualizado para referência de junho de 2025, e foi devidamente descontado da Parcela de Ajuste (PA) Retroatividade a ser recebida pelas transmissoras devido à retroatividade das parcelas adicionais de RAP dos reforços e melhorias, conforme mencionado na seção III.4 desta Nota Técnica. III.2.2.1 – REFORÇOS E MELHORIAS SEM RECEITA PRÉVIA 70. Em situações ordinárias, as transmissoras não lícitadas, incluindo as concessionárias desverticalizadas, têm direito a um adiantamento financeiro, por meio de uma anuidade, para a execução de melhorias de pequeno porte entre uma revisão e outra. No entanto, como os três contratos de concessão tratados neste processo possuem término de vigência antes da próxima revisão periódica e, por esse motivo, espera-se um número reduzido de investimentos dessa natureza entre 1º de dezembro de 2024 e o término desses contratos. Assim, não será considerada anuidade para a execução de melhorias de pequeno porte para essas concessionárias.		
	Comentário.	Concordamos com as ponderações da Aneel em não considerar a anuidade para a execução de melhorias de pequeno porte, visto que, o término de vigência dos contratos de concessão ocorrerão antes da próxima revisão periódica.

</

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025 NOME INSTITUIÇÃO: COCEN Piratininga Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica nº 67/2025-STR/ANEEL de 25 de março de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para discutir o resultado preliminar da Revisão Periódica da Receita Anual Permitida – RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848/2004.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
81. Dessa forma, as instalações de transmissão originalmente vinculadas ao Contrato de Concessão nº 020/2008 iniciarão o ciclo 2025/2026 sob a responsabilidade do Contrato nº 019/2024. No entanto, a receita a ser recebida pela nova concessionária terá início apenas em 18 de julho de 2025, conforme previsto no contrato. 82. Adicionalmente, o Contrato de Concessão nº 032/2018 da transmissora Light tem término de vigência em 3 de junho de 2026, ou seja, apenas 27 dias antes do fim do ciclo 2025/2026. Ademais, uma das possibilidade estudadas é que as instalações de transmissão vinculadas a esse contrato sejam transferidas para o Contrato de Concessão nº 05/2017-ANEEL, sob responsabilidade do Complexo Gerador de Lajes, conforme indicado no Ofício no 81/2025-SCE/ANEEL (número SEI: 0038999). Ambos os contratos pertencem ao mesmo grupo econômico (Light Energia). 83. Destaca-se que o valor da RAP revisada calculado no presente processo, R\$ 11.133.323,36, está em base anual, referente ao período de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026. No entanto, considerando o término do Contrato de Concessão nº 032/2018 e visando garantir o pagamento apenas da receita proporcional à Light pelo período de 1º de julho de 2025 a 3 de junho de 2026, propõe-se que a receita a ser homologada para o ciclo 2025/2026 considere apenas o montante correspondente a esse período, descontando os 27 dias do mês de junho de 2026, subsequentes ao encerramento do contrato. 84. Assim, o valor proporcional da RAP a ser homologada para o Contrato no 032/2018 referente ao ciclo 2025/2026 deve ser de R\$ 10.329.250,01, a preços de junho de 2025. 85. Por fim, destaca-se que, no cálculo dos valores de RAP e PA mencionados nesta Nota Técnica, a preços de junho de 2025, foram utilizadas projeções dos números-índices do IPCA e IGP-M até maio de 2025. No entanto, no encerramento da Consulta Pública, esses valores estimados serão substituídos pelos índices definitivos e oficiais divulgados pelo IBGE e FGV, respectivamente.		
IV - DO FUNDAMENTO LEGAL		
86. Os cálculos apresentados nesta Nota Técnica são fundamentados nos seguintes dispositivos legais e regulatórios: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; Versão 4.4 do submódulo 9.1 dos Proret; e Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848, de 2004.		
V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO		
87. Diante do exposto e com base na aplicação da metodologia vigente, os índices preliminares de reposicionamento e os novos valores de RAP dos Contratos de Concessão nºs 020/2008, 001/2010 e 032/2008 referentes às concessionárias de transmissão desverticalizadas nos termos da Lei nº 10.848, de 2004, correspondem aos valores dispostos na Tabela 3, a preços de junho de 2025, a vigorar a partir de 1º de julho de 2025.		
88. Houve uma variação da RAP das transmissoras desverticalizadas, considerando tanto as instalações com receita prévia quanto as sem receita prévia, no montante de R\$ 4.437.707,03 (+4,6%). Além disso, devem ser consideradas a partir de 1º de julho de 2025, as Parcelas de Ajuste Anuais dispostas na Tabela 4.	Comentário.	Valor da Revisão permanece abaixo dos índices inflacionários calculados pelo IPCA de 5,48%, nos últimos 12 meses, portanto aceitável.
89. Por fim, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Diretor Relator do presente Processo com vistas a instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de se discutir com a sociedade o resultado preliminar da Revisão Periódica da RAP de 2025 dos contratos de concessão de transmissão desverticalizados nos termos da Lei nº 10.848, de 2004.		
(Assinado digitalmente) MATEUS DE OLIVEIRA FERREIRA Especialista em Regulação		
(Assinado digitalmente) RONALD E. HARDINGE- BAILEY DE AMORIM Especialista em Regulação		
De acordo: (Assinado digitalmente) LEANDRO CAIXETA MOREIRA Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica		